

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 464

DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. PLANO DE APERFEIÇOAMENTO PARA  
DESCENTRALIZAÇÃO DE EQUIPES DE EMERGÊNCIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.260/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. – Considerar satisfatória a descentralização das equipes de emergência da Concessionária CEG.

Art. 2º. - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Revisora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Relator





DATA: 05/08/2008

Proc. E-12/020.260/2008  
AGENERSA  
Fls: 44

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.260/2008  
**Autuação:** 05/08/2008  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Plano de Aperfeiçoamento Para  
Descentralização de Equipes de Emergência  
**Relato:** 29 de setembro de 2009

**VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado através da requisição SECEX Nº. 055/08, de 05/08/08, para dispor sobre Plano de Aperfeiçoamento Para Descentralização de Equipes de Emergência da Concessionária CEG.

Este processo teve origem em solicitação decorrente de voto do relator, Conselheiro José Claudio Ibrahim, no processo E-12/020.347/2007, o qual sugeriu, entre outras providências, que:

2. - Baixar o processo E-12/020.347/2007 em diligência para que:

2.1 - A Concessionária CEG apresente à AGENERSA, em até 45 (quarenta e cinco) dias:

a) plano de aperfeiçoamento contendo instruções para descentralização de equipes de emergência; e

b) proposta de alteração de norma técnica interna de procedimento da CEG, que fixe prazo de apresentação de as built aos órgãos licenciadores.

2.2. - A Câmara Técnica de Energia avaliará os documentos entregues no item 2.1 apresentando parecer conclusivo, em até 45 (quarenta e cinco) dias, acerca das questões ali envolvidas.

Sucede que houve pedido de vista a este processo, sendo o voto da Relatora Revisora vencedor em reunião posterior do Conselho Diretor, dando origem à deliberação AGENERSA nº 227/2008, a qual não contemplou a proposta contida no voto do Conselheiro Relator, assim, a Concessionária, tendo sido notificada a respeito, respondeu que:



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*De início, esclarecemos que os votos emanados pelos Conselheiros dessa AGENERSA (...) não têm o condão de impor obrigações em face desta Concessionária, uma vez que os mesmos tão-somente expressam o entendimento de seus prolatadores quanto às matérias apreciadas ( ... ).*

*(...) constata-se que o ofício em referência, com apoio no voto prolatado (...) pretende, descabidamente, atribuir obrigações em face desta Concessionária, quando, na verdade, tais obrigações deveriam ser materializadas por meio das respectivas Deliberações, (...) nos termos do que dispõem os comandos normativos em destaque.*

*(...) esta Concessionária não se escusa (...) de cumprir com as obrigações que lhe são impostas, desde que (...) conferidas por meio dos atos decisórios formais. Em vista do exposto, solicitamos (...) a reconsideração da solicitação contida no ofício em tela, com o conseqüente arquivamento do processo regulatório em referência, considerando que o voto proferido não se constitui em decisão, bem como não tem efeito de atribuir obrigações à Concessionária, sob pena de contrariedade aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.*

Entretanto, objetivando verificar a qualidade das equipes de emergência, a CAENE, solicitou à Concessionária que informe quais municípios possuem equipes de emergência e qual o quantitativo dessas equipes, tendo a Concessionária oferecido de imediato a informação pedida, como consta do processo.

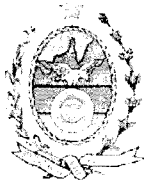
De posse das informações solicitadas a CAENE, em relatório datado de 27/02/09, concluiu como segue:

*"(...) Considerações Finais:*

*A descentralização das equipes de emergência é considerada satisfatória, pois como foi anteriormente citado, o número de equipes de emergência referentes à CEG e a CEG Rio (24 e 7), atendem a várias e importantes Regiões do Estado do Rio de Janeiro.*

*As normas Técnicas da Concessionária, utilizadas para as situações de atendimento de emergência, constituem um adequado acervo".*

Em vista do exposto, solicitou a Concessionária o conseqüente arquivamento do processo regulatório, (...) por medida de economia processual e justiça.



DATA: 05/08/2008

AGENERSA Proc. E-12.020.260/2008

Fls: 45

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tendo em vista a distribuição ocorrida na Reunião Interna realizada em 07/04/09, conforme Resolução do Conselho Diretor nº. 140, o processo foi enviado ao meu gabinete e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria da AGENERSA para seu parecer, em parte, como segue:

*“Da análise dos documentos (...), depreende-se que ele foi indevidamente aberto, pois trata-se de cumprimento de determinação imposta em **voto vencido**, proferido pelo então Conselheiro José Cláudio Murat Ibrahim, nos autos do Processo Regulatório nº. E 12/020.347/2007. (...).*

*Em seguida, ainda no âmbito do Processo Regulatório nº. E- 12/020.347/2007, através de **voto de vista** proferido pela ilma. Sra. Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite, consignou-se que as sugestões mencionados no voto do então Conselheiro José Cláudio Murat Ibrahim, apesar de relevantes, extrapolam o objeto do presente processo, que trata de um acidente específico.”*

*“Em prosseguimento, por maioria, o Conselho Diretor acompanhou o voto da mencionada Conselheira, que culminou na Deliberação AGENERSA nº. 227/2008, que, por decorrência lógica, não contempla as sugestões feitas pelo então Relator.”*

*“Dessa forma, esta Procuradoria, em homenagem ao princípio da autotutela cristalizado no verbete sumular nº. 473, do Supremo Tribunal Federal, anulação do Processo Administrativo nº. E - 12/020.260/2008, por contemplar vício de legalidade.*

Assim, pelo exposto, acompanho o parecer da Procuradoria da AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor a anulação do presente Processo por autotutela.

**Assim voto.**

**Sérgio Raposo**  
**Conselheiro-Relator.**

AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº E-12/020.260/2008  
Data de Autuação 05 de agosto de 2008  
Concessionária CEG  
Assunto Plano de aperfeiçoamento para descentralização de equipes de emergência  
Sessão Regulatória 29 de outubro de 2009

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.260 / 2008

Data 05 / 08 / 2008 Fls: 49

Voto de Vista

Rúbrica:

Na Sessão Regulatória de 29 de setembro de 2009, requeri vista do presente processo, na forma regimental, para melhor apreciar a proposta apresentada pelo Conselheiro-Relator Sérgio Raposo, de anulação do presente processo por autotutela.

Tal manifestação acompanhou o parecer da Procuradoria desta AGENERSA, que considerou ter a abertura deste processo ocorrido em virtude de propositura constante em voto vencido prolatado pelo ex-Conselheiro José Cláudio Murat Ibrahim, lançado no processo regulatório nº E-12/020.347/2007<sup>1</sup>, com a qual o voto revisor, de minha autoria, não teria concordado.

Entretanto, verifico a necessidade de esclarecer o meu posicionamento, haja vista não ter sido bem interpretado.

Com efeito, a discordância externada naquela oportunidade cingiu-se à sugestão do Conselheiro-Relator de aproveitamento daqueles autos para a realização do exame lá detalhado. Em meu voto, ponderei que a adoção de tais medidas, naquele feito, extrapolaria o seu objeto, que se limitava tão-somente à análise de um acidente. *l*

<sup>1</sup> Assunto: Acidente/Incidente - Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural - Rua Coronel Othon, 456 - Centro - Paracambi.

Desta forma, propus exatamente a abertura de processo específico para a apreciação da matéria, assim constando do meu voto<sup>2</sup>:

“Portanto, sugiro a abordagem dos temas tratados no Item 2 da sugestão apresentada no Voto do Ilustre Conselheiro Relator, Dr. José Cláudio Murat Ibrahim, no âmbito de processo regulatório instaurado especificamente para tal finalidade.”

Diante destes fatos, e considerando, em especial, que a CAENE atestou, após levantamento das informações julgadas necessárias, que “a descentralização das equipes de emergência é considerada satisfatória”<sup>3</sup>, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar satisfatória a descentralização das equipes de emergência da Concessionária CEG.

É o Voto.

  
**Darcilia Leite**  
Conselheira

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.260/2008

Data 05/08/2008 Fls.: 50

Rúbrica: 

<sup>2</sup> Cópia às fls. 08/11 deste processo.

<sup>3</sup> Fls. 22/23.